



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 17.621/19

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PROCURADOR DO ESTADO. FÉRIAS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. ARTIGO 99 DA LEI COMPLEMENTAR n.º 11.742/2002 E ARTIGOS 67, 71 e 75 DA LEI COMPLEMENTAR n.º 10.098/94. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

1. O gozo de férias do servidor público estadual difere, na sua sistemática, daquele do trabalhador celetista. Para o servidor público, somente os primeiros 12 (doze) meses de trabalho constituem período aquisitivo e concessivo para o gozo de férias. Os períodos posteriores se regem pelo princípio da anualidade.

2. O artigo 75 da Lei complementar n.º 10.098/94 não impõe uma limitação temporal ao gozo de férias cujo direito já tenha sido previamente adquirido pelo Procurador do Estado.

3. As férias devem ser gozadas anualmente, constituindo obrigação da Administração a organização de escalas, de modo a permitir o descanso anual por seus servidores.

4. A acumulação de períodos de descanso não gozados constitui exceção, devendo a Administração oportunizar/determinar o gozo de férias no tempo oportuno.

5. O acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, uma vez que essa restrição temporal prevista no artigo 71 da Lei complementar n.º 10.098/94 tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

6. O Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que a prescrição do direito a férias constitui matéria infraconstitucional. E o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que, mantida a relação com a Administração Pública e desde que devidamente autorizado, o servidor pode, a qualquer tempo, usufruir férias ou licença-prêmio cujo direito tenha previamente adquirido.

7. Segundo a jurisprudência, o prazo prescricional para demandar a efetiva fruição ou indenização por férias ou licença-prêmio não usufruída só começa a correr: (a) com a expressa recusa do direito pela Administração; ou (b) com a ruptura do vínculo decorrente de exoneração ou aposentadoria do servidor público.

8. Gozo de férias adquiridas anteriormente à licença para acompanhar cônjuge a que tem direito a interessada, cabendo à Administração Pública autorizar a oportuna fruição de acordo com os balizamentos do artigo 99 da Lei Complementar n.º 11.742/2002.

9. Não se aplica, à hipótese, o disposto no § 18 do artigo 2º do Decreto n.º 53.144/2016.

10. Revisão parcial dos Pareceres n.º 15.528, 15.035 e da Informação n.º 022/07/PP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Trata-se de expediente administrativo inaugurado com requerimento de férias formulado por Procuradora do Estado após longo período em que esteve em licença para acompanhamento de cônjuge.

Verifica-se que, no caso, a Procuradora do Estado interessada esteve afastada, em licença para acompanhamento de cônjuge, no período de 04 de julho de 2009 a 15 de janeiro de 2015. Em dezembro de 2015, requereu férias relativas ao período aquisitivo 2008/2009. O Departamento de Administração desta Procuradoria-Geral do Estado, ao examinar o pedido, entendeu que as férias relativas ao período aquisitivo de 2008/2009 estariam prescritas e que a interessada poderia solicitar férias relativas ao período aquisitivo 2015/2016 a partir de janeiro de 2016.

A Procuradora do Estado informou, então, que, no Portal do Servidor, constariam os períodos aquisitivos de 2008/2009 e de 2015/2016 e questionou a respeito da fluência ou não da prescrição durante o período da licença para acompanhamento de cônjuge.

Encaminhado questionamento, por correio eletrônico, à Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, foi manifestado o entendimento que, de acordo com o Parecer n.º 15.110 e o artigo 75 da Lei Complementar n.º 10.098/94, o servidor que gozar mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge somente fará jus a férias após um ano de efetivo exercício contado da data de reapresentação ao serviço. Entendeu-se, assim, que o gozo férias, ainda que relativas a períodos anteriores à licença, seria possível somente após um ano de efetivo exercício.

O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Institucionais, em exercício, encaminhou, então, o expediente administrativo à Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal, no intuito de esclarecer se a licença para acompanhamento de cônjuge suspende ou não o curso do prazo prescricional para gozo de férias ou, ainda, se a Administração Pública deveria orientar o Procurador do Estado ou o servidor público que venha a solicitar as licenças referidas no art. 75 da Lei Complementar n.º 10.098/94 a gozar férias pendentes antes de se licenciar, sob pena de eventual prescrição.

Esse é o breve relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no ano de 2009, a Procuradora do Estado interessada esteve em licença-prêmio até 04 de janeiro; em férias relativas ao período



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2007/2008, de 05 de janeiro a 03 de fevereiro; novamente em licença-prêmio, de 04 de fevereiro a 05 de março, e; em licença-saúde, de 06 de março a 03 de julho. Licenciou-se, em 04 de julho, para acompanhar cônjuge, retornando, após algumas prorrogações da licença, em 16 de janeiro de 2015.

A Lei Complementar n.º 11.742/2002 prevê, em seu artigo 99, que:

“Art. 99 – Os Procuradores do Estado gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias de férias individuais, de acordo com a escala aprovada pelas respectivas coordenações.

(...)

§ 3º - é facultado do gozo de férias em 3 (três) períodos, conforme regulamento.

(...)

§ 6º - Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirão os Procuradores do Estado direito a férias”.

A Lei Complementar n.º 10.098/94, por sua vez, dispõe, em seus artigos 67, 71 e 75, que:

“Art. 67 – O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 71 – Por absoluta necessidade de serviço e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos anuais.

Art. 75 – O servidor que tiver gozado mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, somente após um ano de efetivo exercício contado da data da apresentação, fará jus a férias”.

Cabe salientar, na mesma linha do que restou assentado no Parecer n.º 14.217/2005, que “o gozo de férias do servidor público estadual difere, na sua sistemática, daquele do trabalhador celetista. Enquanto para o último este direito social será concedido apenas e sempre a partir de completado o chamado “período aquisitivo” de 12 (doze) meses, para o servidor público estatutário esta regra se aplica tão só quando da concessão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

das primeiras férias, depois de decorridos os primeiros 12 (doze) meses de trabalho. Quanto aos períodos posteriores, estes se regerão pelo princípio da anualidade, vinculando-se o gozo de férias ao “ano civil” e não mais ao ‘período aquisitivo’ ”.

Vê-se, assim, que **a interessada adquiriu direito ao gozo de férias anuais, relativas ao período aquisitivo 2008/2009, em 01 de janeiro de 2009, antes mesmo que tivesse início a licença para acompanhar cônjuge.**

Quanto à eventual repercussão da licença para acompanhar cônjuge sobre o direito ao gozo de férias, cabe lembrar que, de acordo com o Parecer n.º 15.110, “o legislador, ao regular os reflexos das licenças no gozo de férias do servidor público, levou em consideração o caráter mesmo destas, tratando distintamente aquelas que vinculam o interesse direto e imediato do trabalhador – interesses particulares e para acompanhar cônjuge – e aquelas outras que se impõem a este – saúde, acidente de serviço e doença em pessoa da família – ou que têm relação estreita com os interesses da própria Administração – qualificação profissional. Para as primeiras, impôs a retomada do período aquisitivo para viabilizar-se o gozo de férias, após o retorno ao serviço (art. 75), enquanto para as últimas nada dispôs, impondo-se, então, a conclusão de estas em nada afetarem tal direito”.

Parece-me que o artigo 75 da Lei Complementar n.º 10.098/94 não impõe uma limitação temporal ao gozo de férias cujo direito já tenha sido previamente adquirido pelo Procurador do Estado. A restrição prevista no artigo 75 da Lei Complementar n.º 10.098/94 significa que as licenças para tratamento de interesses e para acompanhar cônjuge interrompem o cômputo do período concessivo/aquisitivo de férias, que recomeça a correr por inteiro após o retorno ao serviço. Interpretação diversa implicaria ofensa ao direito adquirido, contrariando, assim o princípio contido no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Assim sendo, somente o gozo das férias relativas ao período 2015/2016 estava condicionado ao cumprimento de um ano de efetivo serviço, contado da data de apresentação da Procuradora do Estado ao serviço em 16 de janeiro de 2015.

Pertinente observar a esse respeito que os Pareceres n.º 15.510 e n.º 15.035 desta Procuradoria-Geral do Estado examinaram, respectivamente, a **retomada do período aquisitivo** após a licença para acompanhamento de cônjuge superior a 30 (trinta) dias e a perda, **interrupção ou suspensão do período aquisitivo de férias** em decorrência da concessão da licença para acompanhar cônjuge.

A Procuradora do Estado, nesse particular, obedeceu ao disposto no artigo 75 da Lei Complementar n.º 10.098/94 e à respectiva jurisprudência administrativa, uma vez que gozou férias, relativas ao período 2015/2016, parte em maio e parte em agosto de 2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Resta saber, então, se a Procuradora do Estado tem direito ao gozo do período de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao período 2008/2009, ou se estaria este período prescrito na data do requerimento que iniciou o presente expediente administrativo.

Impende considerar que o direito a férias não é uma concessão ou uma liberalidade que a Administração faz aos seus servidores. Trata-se, em realidade, de uma determinação constitucional, de acordo com a qual se impõe ao administrador a concessão de um período anual de descanso. Discorrendo a esse respeito, o Parecer n.º 14.625 lembra que:

“No dizer de Orlando Gomes e Elson Gottschalkⁱ, ‘a conhecida regra de que a todo direito corresponde uma obrigação assume a máxima evidência, aqui, sobretudo porque a exigência de repouso, além de tutelar os interesses de quem o remunera, é uma imposição do Estado em benefício do próprio empregado, de sua família, da coletividade e da saúde.

Torna-se facilmente compreensível que, na obrigação de o empregado se dedicar inteiramente ao repouso, subsiste, paralelamente, o direito de o empregador exigir o seu útil aproveitamento, pois se paga para repousar, assiste-lhe o direito, findo o prazo de repouso, de ver reassumir o trabalho o empregado repousado, com as energias restauradas, apto a uma justa expectativa de melhor produção.’

O gozo das férias aparece, mesmo, como um direito-dever do trabalhador, repercutindo diretamente na sua saúde e, via de consequência, no seu estado de humor e na manutenção das boas relações familiares e sociais, tornando melhor o ambiente de trabalho - fator relevante na produção - além, é claro, do desempenho profissional qualificado pelo descanso e o lazer.

Daí se dizer que a par de ser uma obrigação do empregador, a ele também aproveita, pois o trabalhador retornará ao trabalho mais capacitado física e emocionalmente. Sérgio Pinto Martinsⁱⁱ segue esse entendimento, conforme o seguinte excerto:

‘Na realidade, as férias visam proporcionar descanso ao trabalhador, após certo período de trabalho, quando já se acumularam no organismo toxinas que não foram eliminadas adequadamente. Os estudos da medicina do trabalho revelam que o trabalho contínuo sem férias é prejudicial ao organismo. Sabe-se que, após o quinto mês de trabalho sem férias, o empregado já não tem o mesmo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

rendimento, principalmente em serviço intelectual. Pode-se, ainda, dizer, em relação às férias, que elas são um complemento ao descanso semanal remunerado.

Nas férias, o interesse não é só do trabalhador, que quer gozá-las, mas também do Estado, que pretende que o obreiro as usufrua' “.

As férias devem, assim, ser gozadas anualmente, constituindo obrigação da Administração a organização de escalas, de modo a permitir o descanso anual por seus servidores. A acumulação de períodos de descanso não gozados constitui exceção, devendo a Administração oportunizar/determinar o gozo de férias no tempo oportuno.

Veja-se, a esse respeito, que o Decreto n.º 53.144, de 26 de julho de 2016, regulamentou a fruição e a conversão das férias para os servidores públicos, prevendo, nos §§ 2º e 3º do artigo 2º, o caráter excepcional do acúmulo de dois períodos de férias e a responsabilidade da Administração Pública por notificar o servidor para agendar a fruição das férias vencidas.

Como anteriormente salientado, no caso em exame, a interessada já tinha direito ao gozo de férias, relativas ao período 2008/2009, quando iniciou a licença para acompanhar cônjuge. Provavelmente por esquecimento, por equívoco ou, até mesmo, por razões de saúde, não tenha a Procuradora do Estado utilizado o período de descanso, que já se incorporara ao seu patrimônio jurídico, antes do início da licença para acompanhamento de cônjuge. Isso porque, como visto, nos meses anteriores à referida licença, a interessada esteve no gozo, em sequência, de férias, de licença saúde e de dois períodos de licença-prêmio.

Não é demais lembrar que, à época, já vigia a orientação exarada no Parecer n.º 14.625, no sentido que:

“o gozo de férias é questão de salubridade, sendo absolutamente necessário e podendo ser adiado pelo administrador apenas por necessidade do serviço e desde que por, no máximo, dois períodos. E se a LC n.º 11.742/02 determina aos Coordenadores que conciliem os interesses dos Procuradores do Estado com as exigência do serviço, refere-se apenas à organização das escalas para férias anuais e não à possibilidade dessas não serem gozadas”.

Acrescente-se, então, que, relativamente à eventual prescrição do período de férias não gozadas, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação, já há algum tempo, de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que "(...) A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que **o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor. (...).**" (Mandado de Segurança nº 13.391 - DF (2008/0050117-5), relatado pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJE 30/05/2011).

No corpo do acórdão, a relatora consignou que:

"(...) não obstante a autoridade coatora tenha argumentado nas suas informações "não ser possível conceder à Impetrante a concessão de férias relativas aos períodos de 2002 a 2006", na medida em que o art. 77 da Lei nº 8.112/90 prevê a possibilidade de acúmulo de até o máximo de dois períodos, vou me ater ao exame do ato apontado como coator, qual seja, o publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, que indeferiu a solicitação de férias relativas ao período aquisitivo de 2002 (fl. 8).

Sobre o tema, veja-se a lição de Antônio Carlos Alencar Carvalho, Editora Fórum, em "O acúmulo de mais de dois períodos de férias adquiridas, mas não gozadas, implica perda do direito de descanso anual?" (A exegese do art. 77, da Lei Federal nº 8.112/1990):

'1 Introdução

Ainda são frequentes as consultas dos órgãos da Administração Pública acerca da exegese do art. 77, da Lei federal nº 8.112/1990, que reza:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97 - itálico não original)

O funcionário público perderá seu direito de usufruto se fator diverso da necessidade do serviço, como o afastamento a título de cuidados com a própria saúde, ou mesmo a simples omissão do servidor em marcar as suas férias, produzir o efeito de cumulação de mais de dois períodos de descanso legal não usufruídos?

2 Interpretação teleológica do art. 77, da Lei nº 8.112/1990

A despeito da discussão em torno do problema de o acúmulo ficar vinculado, ou não, à necessidade de serviço, para fins de autorizar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acumulação lícita de mais de dois períodos, impende enfatizar que a regra legal que dispõe sobre a proibição, como regra geral, do referido acúmulo de mais de dois períodos de férias (art. 77, Lei nº 8.112/1990, c. c. com o art. 22, da Lei distrital nº 3.319/2004) se fundamenta na premência de descanso físico do servidor público, após o desforço contínuo de um ano ou mais de trabalho anterior, com vistas à preservação da saúde do agente público.

O preceptivo legal, portanto, em vez de se inspirar num cuidado imediato com os interesses da Administração Pública, destina-se, na verdade, a tutelar diretamente a higidez física e mental do servidor público, o qual, como ser humano, depende de descanso geralmente anual, em princípio, para restabelecer suas energias e manter o equilíbrio psicológico e corporal, escopo que é alcançado com a fruição efetiva das férias.

O desiderato legal é tão zeloso em assegurar o efetivo usufruto das férias pelo agente público (o que termina indiretamente por representar benefício para a Administração, a qual poderá contar com a disposição física e mental e o pleno vigor do agente descansado e apto novamente, depois de desfrutar de férias, para exercer com saúde e devotamento suas atribuições funcionais) que assegura, como direito do agente público, que as férias somente poderão ser acumuladas, isto é, não gozadas por mais de dois períodos, em caso de premente necessidade do serviço.

Enfatize-se. Não se trata, pois, de direta tutela dos interesses da pessoa jurídica federativa e sua Administração Pública pela regra legal proibitiva, em princípio, do acúmulo de férias, mas, sim, do imediato resguardo da saúde do agente público, cujo corpo reclama descanso e restauração mediante férias dos labores funcionais, objetivo que favorece, em última instância, por via indireta, o interesse administrativo de boa condição de higidez do funcionário, pressuposto para o bom exercício das atribuições funcionais em proveito do Estado.

(...)

6. A exegese do art. 77, da Lei nº 8.112/1990, não pode ser procedida em desproveito de quem a norma procurou favorecer.

Ora, se o preceptivo legal tem em mira zelar pela recuperação da disposição e energia do servidor com o justo gozo de férias, após o exaurimento decorrente do prolongado período de desforços funcionais contínuos ao longo de um ano ou mais de serviços



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prestados à Administração, seria um intolerável atentado contra a própria finalidade da norma defender que o acúmulo de mais de dois períodos deveria resultar na perda do direito de descanso mensal remunerado, em prejuízo do servidor, promovendo-se exegese em desproveito de quem, na verdade, a regra legislativa procurou antes proteger, quando a hermenêutica do direito leciona que, na interpretação normativa, deve-se compreender as regras em favor daqueles que a lei procurou contemplar.

Se o repouso é tão importante a ponto de o estatuto do funcionalismo proclamar a máxima genérica de que, em princípio, as férias não devem ser acumuladas por vários períodos, a fim de que o servidor público não seja submetido, salvo em caso de premente necessidade do serviço, ao penoso sacrifício pessoal da perda do descanso legal, necessário à recuperação de seu vigor físico e mental depois de ininterrupta atividade funcional, seria ainda mais gravosa e divorciada da voluntas legis, não bastasse a já omissão administrativa em designar o período concessivo das férias ao servidor omissa a esse respeito, a interpretação de que o agente público, então, perderia o próprio direito fundamental de descanso mensal, na medida em que a Administração estaria defendendo, inaceitavelmente, por via indireta, a própria negação do direito de assento constitucional.

Não bastasse, a inteiramente errônea exegese de pretensa perda do direito de férias agrediria, contrariando diretamente o texto legal, o caráter essencial do repouso legal remunerado, justificando-se, por absurdo, que o agente público não precisaria ou poderia dispor do revigoramento de sua saúde física e mental, preceito inalienável no ordenamento jurídico e que não colima tão somente contemplar a pessoa biológica do funcionário público, mas também assegurar, inclusive em conformidade com o princípio constitucional da eficiência e o mediato interesse estatal aí contido, que o servidor atuará, no desempenho funcional, com capacidade orgânica em bom estado, revigorada após o salutar repouso legalmente previsto, e não se sujeitar o ser humano, de carne e osso, a extenuante exploração de sua força de trabalho sem descanso e com a perda do direito de férias, se acumuladas.

(...)

12 Conclusões

Conclui-se, pois, que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. os servidores públicos que acumulam mais de dois períodos de férias sem fruição não perdem o direito ao descanso remunerado, o qual deverá ser concedido, de ofício, pela Administração Pública, com o adicional de um terço do valor, em caso de inércia do titular, se não convier à necessidade do serviço o sobrestamento do usufruto das férias, até momento oportuno, respeitados os limites reclamados pela própria saúde do servidor;

(...)

5. o direito positivo brasileiro, a doutrina e a jurisprudência consagraram que o exercício do direito das férias adquiridas pelo servidor público fica condicionado ao interesse administrativo, tese já encampada em precedentes desta Casa Jurídica;

(...)

7. a regra legal acerca da proibição, como princípio geral, do acúmulo de mais de dois períodos de férias não desfrutados por servidores públicos destina-se a preservar a saúde física e mental da pessoa do funcionário, protegendo o interesse da Administração Pública apenas em caráter indireto, modo por que não se pode admitir, ressalte-se, que o agente público, que não desfruta do descanso legal dentro dos intervalos máximos legalmente admitidos, perderia o direito de usufruto de férias;

8. a permanência em atividade do servidor que poderia usufruir férias rende proveito financeiro e administrativo para o Estado, o qual não pode, não bastasse a privação do repouso mensal pelo agente público, sob pena de agressão ao princípio da razoabilidade e à regra da vedação ao enriquecimento sem causa, decretar a perda do direito ao descanso do funcionário, que muitas vezes deixa de usufruir do repouso anual por força de necessidade administrativa e espírito público.'

Como se vê, a melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

Outrossim, de registrar que o gozo do direito de férias fica a critério da Administração, conforme sua conveniência e interesse, ainda que existam mais de dois períodos acumulados."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que a prescrição do direito a férias constitui matéria infraconstitucional (ARE 975617 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 03-05-2017 PUBLIC 04-05-2017).

E o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem entendido que, mantida a relação com a Administração Pública e desde que devidamente autorizado, o servidor pode, a qualquer tempo, usufruir férias ou licença-prêmio cujo direito tenha previamente adquirido.

É o que se constata no julgado que segue:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas é o ato de aposentadoria e, dessa forma, **mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo, anteriormente à aposentação.**

2. **Não subsiste a incidência da prescrição porquanto a demanda que visa o reconhecimento do direito ao gozo de licenças-prêmio, no ponto, tem natureza declaratória.**

3. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no Ag 1094291/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

E também em julgado mais recente, de seguinte teor:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. ACUMULAÇÃO. MÁXIMO DE DOIS PERÍODOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, examinando os embargos de declaração no ARE 721.001/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema debatido no presente recurso especial, o que, por si só, já



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

demonstra à evidência, que o impetrante não tem, prima facie, o direito líquido e certo necessário à via eleita.

II - Não há norma específica que sustente o direito, do servidor ativo, a ser indenizado, a qualquer tempo, pelo saldo de férias para o qual a Administração o conclama a usufruir, e este não o faz por sponte propria.

III - Trata-se de situação que diverge da já assentada possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, após a aposentadoria ou desvinculação do servidor, quando se verificaria o indevido enriquecimento sem causa do estado.

Isto porque, a Administração necessita que seus servidores ativos sigam um planejamento de saídas para gozo de férias, a viabilizar a própria organização do serviço público.

IV - Admitir que o servidor possa, a seu bel prazer, decidir acumular quantos períodos de férias quiser, seja para usufruir de forma acumulada ou parcelada, seja para receber o equivalente em pecúnia, quando lhe for conveniente, seria transferir ao servidor a própria gestão do serviço público e do planejamento orçamentário, permitindo a conversão das férias em pecúnia a milhares de servidores que, possivelmente, tenham o mesmo interesse seja na acumulação, seja na conversão em pecúnia.

V - Por outro lado, **não se verifica, na espécie qualquer impedimento a que o servidor goze de novo período de descanso, já que todos os anos adquire novos períodos que lhe permitem fazê-lo. Apenas, não se verifica direito líquido e certo a agasalhar a pretensão de obrigar a Administração a conceder o gozo de saldo férias, a que o servidor se recusou a gozar no momento oportuno, muito menos o pagamento em pecúnia, a qualquer tempo.**

VI - Agravo interno improvido”.

(AgInt no RMS 53.651/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Por outro lado, é pertinente memorar que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação, em sede de repercussão geral, quanto à possibilidade de “conversão de férias não gozadas, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir” (ARE 721001 RJ, Relator(a):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013). Nesses mesmos autos, o relator acolheu com efeitos modificativos os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, permitindo o processamento do recurso extraordinário para fins de se examinar a possibilidade de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária por servidor em atividade, sendo aqui pertinente esclarecer que, no recurso em questão o embargante fundamenta sua contrariedade com o pagamento da indenização no fato de “o servidor ainda estar em atividade” e de que, assim, “não há que se falar em prescrição”. Com efeito, sustenta o Estado do Rio de Janeiro, no recurso extraordinário em questão, que “não há lesão alguma a direito (seu), haja vista que o funcionário poderá vir a gozar destes períodos de férias até a sua aposentadoria”.

Acrescente-se que, no julgamento dos ED no AgRg no ARE 662.624, o mesmo STF declarou o direito de o servidor **que teve suas férias indeferidas pela Administração** ser indenizado pelo período respectivo, com o acréscimo do terço constitucional, afirmando que, tanto na hipótese de férias não usufruídas por servidor inativo como por servidor que ainda se encontra em atividade, prevalece a “tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, § 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública”. (ARE 662624 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013).

A jurisprudência do STF é farta de exemplos a esse respeito, conforme segue:

“DECISÃO LICENÇA-PRÊMIO – FÉRIAS – AUSÊNCIA DE CONCESSÃO – NECESSIDADE DE SERVIÇO – APOSENTADORIA – CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim sintetizado (folha 121): Agravo Interno na Apelação Cível. Servidor Público aposentado. **Licença prêmio e férias não gozadas. Conversão em indenização pecuniária.** Ação de cobrança. Sentença procedente. **Inocorrência da prescrição quinquenal, pois o termo inicial é a data da aposentadoria. Possibilidade de conversão da licença prêmio não gozada em indenização pecuniária, sob pena de enriquecimento sem causa da administração.** Precedentes do STJ. Desprovemento do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

recurso. 2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, foi protocolada no prazo assinado em lei. **Do exame do acordão, percebe-se que, diante da necessidade do serviço, deixou a administração de conceder as férias e as licenças a que teve jus a servidora, vindo esta a aposentar-se. Na espécie, mostra-se apropriada a regra segundo a qual a indenização a terceiro incumbe àquele que, mediante ato comissivo ou omissivo, a ele haja dado prejuízo. Bem andou o Colegiado ao afastar a pretensão do Estado de dar como perdidas as licenças aludidas, evitando, com isso, enriquecimento sem causa, de resto incompatível com a Constituição Federal. Despicienda seria lei específica versando sobre o tema, porquanto a solução encontrada decorre do próprio sistema jurídico constitucional, valendo notar o que se continha, de forma pedagógica, no artigo 159 do Código Civil, então vigente: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A conversão do gozo das férias e licenças em indenização resultou não da aposentadoria da servidora, mas do fato de o Estado, no momento próprio, não as haver concedido.** Descabe entender infringidos, na espécie, os preceitos da Carta da República mencionados no recurso. 3. Conheço do agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publiquem. Brasília, 27 de junho de 2012. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (ARE 690836, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/06/2012, publicado em DJe-150 DIVULG 31/07/2012 PUBLIC 01/08/2012)" (g.n.)

"MANDADO DE SEGURANÇA – MINISTRO APOSENTADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO MOTIVADA POR EXCLUSIVO INTERESSE DO PODER PÚBLICO – EXERCÍCIO, NO CASO, POR MINISTRO DO TCU, DE FUNÇÕES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA CORTE DE CONTAS – SUPERVENIÊNCIA DE SUA APOSENTADORIA – DELIBERAÇÃO DO TCU QUE IMPÕE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO AO PERÍODO MÁXIMO DE 02 (DOIS) MESES (LOMAN, ART. 67, § 1º) – INAPLICABILIDADE AO CASO DESSA RESTRIÇÃO DE ORDEM TEMPORAL, SOB PENA DE, NEGADA A REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DO DANO INFLIGIDO AO AGENTE ESTATAL, CONFIGURAR-SE INADMISSÍVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – PRECEDENTES – SEGURANÇA CONCEDIDA – AGRAVO REGIMENTAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
IMPROVIDO. (MS 31371 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 25-10-2013 PUBLIC 28-10-2013)” (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o servidor público faz jus à indenização por férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a responsabilidade objetiva desta e a vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes.** II - **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e confirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.** III - Agravo regimental improvido. (ARE 731803 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013)” (g.n.)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Férias não gozadas a critério da Administração. Indenização. 4. Decreto n. 3.044/1980 (Estatuto dos Policiais Civis) do Estado do Rio de Janeiro. Necessidade de análise e interpretação de legislação local. Impossibilidade. Incidência do Enunciado 280 da Súmula desta Corte. 5. **Jurisprudência do STF no sentido de que é assegurada ao servidor a conversão de férias não gozadas em indenização, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa.** Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 731224 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)” (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 70 DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, **se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 324880 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 10-03-2006 PP-00026 EMENT VOL-02224-03 PP-00461 RTJ VOL-00204-01 PP-00380)".

No mesmo sentido, tem o Superior Tribunal de Justiça entendimento consolidado de que o prazo prescricional para demandar a efetiva fruição ou indenização por férias ou licença-prêmio não usufruída só começa a correr: (a) com a **expressa recusa** da Administração em conceder férias ao servidor; ou (b) com a **ruptura do vínculo** decorrente de exoneração ou aposentadoria do servidor público.

É o que comprovam os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA NO ATO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS.

AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que tanto o Servidor aposentado quanto o ainda em atividade fazem jus à indenização por férias não gozadas, uma vez que deixaram de usufruir, no período adequado, seu direito a férias por vontade da própria Administração.

2. A própria Administração optou em privar o Servidor por período superior ao permitido na legislação estadual do gozo de suas férias anuais, comprometendo sua saúde e desvirtuando a finalidade do instituto. Assim, embora ainda se possa desfrutar do direito, não se pode negar que a saúde física, psíquica e mental do Servidor ficou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

afetada, sobretudo pela quantidade de períodos acumulados em prol da Administração, devendo, portanto, ser indenizado.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não tendo a Administração negado expressamente o direito pleiteado pelo Servidor, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear férias não gozadas se inicia somente por ocasião da aposentadoria, mesmo que ele ainda se encontre em atividade.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido”.

(AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. DECRETO N. 20.910/32.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A discussão gira em torno da ocorrência da prescrição do fundo de direito à pretensão de requerer o pagamento de indenização por licença-prêmio e férias não-gozadas, relativas a cargo público exercido em momento anterior ao ingresso na magistratura.

2. O Órgão o qual integrava o postulante reconheceu, administrativamente, o direito adquirido aos benefícios, os quais foram transplantados ao novo cargo assumido, de modo que não há falar em desconsideração das vantagens, ainda que decorrentes do exercício de outro cargo público.

3. O posicionamento consignado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, na hipótese, tem início com a aposentadoria do interessado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1189375/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ESTADO DO CEARÁ. NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONVERSÃO
DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. ANÁLISE DA
RESSALVA CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.
72/08 E NO PROVIMENTO N. 176/11. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
POSSIBILIDADE DE GOZO DO PERÍODO ACUMULADO ANTES DA
VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR.

INDENIZAÇÃO CABÍVEL APENAS PARA O PERÍODO
ACUMULADO POSTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR.

1. Há omissão no acórdão embargado quando não há o exame de
questão relevante para a solução da controvérsia.

**2. Na espécie, o julgado não analisou a alegativa de que a Lei
Complementar Estadual n.º 72/08 e o Provimento n.º 176/11
ressalvaram o direito de o membro do Paquet gozar férias
acumuladas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, sem
condicioná-lo ao prazo máximo de dois períodos aquisitivos. A
inexistência de vedação do direito ao gozo de férias, nesse
particular, inviabiliza o pleito de conversão em pecúnia.**

**3. Quanto ao período acumulado posteriormente à Lei
Complementar n.º 72/08, persiste o direito à conversão em
pecúnia, porquanto restringiu-se o direito ao gozo de férias, por
se tratar de acumulação ocorrida há mais de dois anos,
aplicando-se o entendimento consolidado no STF sob o regime
da repercussão geral (ARE 721.001/RJ, Rel. Ministro Gilmar
Mendes, DJ. 7/3/2013).**

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeitos
infringentes.

(EDcl no RMS 39.867/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO
CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO EM
ATIVIDADE. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO.
DIREITO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos
recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a
decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os
requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as
interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. O STJ tem o entendimento de que o servidor público tem direito à indenização por férias não gozadas, independentemente de estar ele em atividade ou aposentado. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no REsp 1319492/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 27/02/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO.

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PRECEDENTES DO STF. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do ARE 709.825/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2013, e do ARE 726.491, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 9.12.2013, o **colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o fato de o servidor estar aposentado ou ainda em atividade é indiferente, devendo ser indenizado, uma vez que deixou de usufruir, no período adequado, seu direito a férias por vontade da própria Administração.**

2. No mesmo sentido, o STJ entende que **“a própria Administração optou em privar o Servidor por período superior ao permitido na legislação estadual do gozo de suas férias anuais, comprometendo sua saúde e desvirtuando a finalidade do instituto. Assim, embora ainda se possa desfrutar do direito, não se pode negar que a saúde física, psíquica e mental do Servidor ficou afetada, sobretudo pela quantidade de períodos acumulados em prol da Administração, devendo, portanto, ser indenizado” (AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.10.2015).**

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Agravo Interno não provido”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
(AgInt no AREsp 895.301/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,
SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM
PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDA. PRESCRIÇÃO. TERMO
INICIAL. APOSENTADORIA.

CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
SÚMULA 83/STJ

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, **o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.**

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1453813/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO
DE SEGURANÇA.

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DO
SERVIÇO.

CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplicam as vedações constantes das Súmulas 269/STF e 271/STF, nem do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09 à impetração contra o indeferimento do pedido de conversão de férias não gozadas em pecúnia, pois, nesses casos, os efeitos patrimoniais pretéritos são meros consectários da anulação do ato administrativo, de modo que o mandado de segurança não se configura como substituto de ação de cobrança.

2. O direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas encontra guarida no princípio da proibição do enriquecimento ilícito e na responsabilidade civil da administração prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, o recebimento da parcela indenizatória condiciona-se à (i) impossibilidade do gozo de férias no interesse da administração; (ii) vedação ao direito de usufruí-las em momento oportuno.

3. Na espécie, o art. 193 da Lei Complementar Estadual n.º 72/08 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) apenas permite o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acúmulo de férias pelo prazo de 2 anos, o que significa que o período restante deverá, necessariamente, ser indenizado.

4. Assim, restringir o direito à conversão em pecúnia ao momento da aposentadoria ou da exoneração consiste em prorrogar o exercício de uma legítima pretensão sem qualquer justificativa plausível em direito.

5. No tocante aos servidores públicos em geral, o direito à indenização das férias não gozadas por necessidade do serviço já foi deferido pelo STF no julgamento do ARE 721.001/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ. 7/3/13, submetido ao rito do art. 543-B do CPC.

6. Em caso análogo envolvendo membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, o Superior Tribunal de Justiça assegurou o direito ao pagamento da verba em debate. Veja-se: RMS 31.157/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 1º/2/12.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

(RMS 39.867/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

E também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem se manifestado nesse sentido.

“SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO DE FÉRIAS. FRUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR ATIVO. 1. **Não há como falar em prescrição, especialmente porque o termo inicial do prazo prescricional do direito de postular a indenização de férias não gozadas é a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor.** Considerando que a parte autora ajuizou a demanda enquanto ainda está na atividade, não há incidência de prescrição. 2. O apelante postula a fruição de férias do período aquisitivo de 2000 que a administração pública alega não possuir. Como ingressou no serviço público em 11DEZ92 e somente gozou as primeiras férias em 24OUT95 a 22NON95, ficou com um atraso na fruição das férias seguintes. 3. Ficaram comprovadas as alegações do apelante que, conforme se verifica dos documentos juntados pelo ente público, efetivamente possui direito à um período de 30 dias de férias que está pendente de fruição, já que o período aquisitivo para a concessão das férias não se confunde com o próprio período de férias. 4. Em que pese o ente público alegue que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

apelante tenha gozado de período de férias no ano de 2000, essas concessão não corresponde ao período aquisitivo do ano 2000, mas sim do ano de 1998. **Reconhecido o direito do apelante ao gozo de férias referente ao período aquisitivo do ano de 2000, podendo o servidor solicitar a fruição à Administração Pública, diante da aplicação, na hipótese, do princípio da razoabilidade.** APELAÇÃO PROVIDA". (Apelação Cível n.º 70060698172, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/08/2016)

Cabe ainda observar que o entendimento aqui esposado não diverge daquele que vem sendo adotado por outros órgãos consultivos dos Estados, conforme se verifica no Parecer n.º 464/2017-PRCON/PGDF da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Por fim, não se desconhece a regra inserta no § 18 do artigo 2º do Decreto n.º 53.144/2016, que regulamenta o gozo de férias e sua conversão em pecúnia no âmbito da Administração Pública Estadual.

Entendo, porém, que, a par de merecer atualização o referido diploma regulamentar, a disposição relativa à prescrição do direito ao gozo de férias no prazo de 05 (cinco) anos, contados do exercício subsequente ao da aquisição do direito, deve ser interpretada, sob o ponto de vista da topologia e da teleologia do referido dispositivo regulamentar, como aplicável às hipóteses em que: (a) o servidor, após notificado pela Administração para agendar a fruição de suas férias, nos termos do §3º do mesmo dispositivo, resta inerte; ou (b) o servidor, tendo sido negado expressamente pela Administração o direito à fruição de suas férias, resta inerte.

Pertinente lembrar a esse respeito que a prescrição constitui pena pela inércia do titular do direito que poderia exercê-lo e não o faz dentro do prazo legal. E, nesse sentido, cabe observar que "o STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo" (REsp 1693611/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).

É também nesse sentido que considero deva ser compreendida a orientação desta Procuradoria-Geral do Estado exarada nos Pareceres n.º 15.528, 15.035 e na Informação n.º 022/07/PP, os quais devem, assim, ser parcialmente revisados.

Ademais, entendo que a disposição contida no § 18 do artigo 2º do Decreto n.º 53.144/2016 não tem aplicação ao caso em tela em razão de sua vigência ser posterior à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aquisição do direito ao gozo das férias pela interessada e também à data do protocolo do requerimento que inaugura o presente expediente administrativo. E de referir, ainda, que, a teor do disposto no artigo 7º do Decreto n.º 53.144/2016, não foi atribuído efeito retroativo às disposições da referida norma regulamentar.

FACE AO EXPOSTO, entendo que a Procuradora do Estado interessada – não tendo sido anteriormente instada a agendar suas férias, tampouco tendo tido tal direito expressamente negado pela Administração, não tendo, portanto, se aberto eventual prazo prescricional - faz jus à fruição de férias relativas ao período de 2008/2009, devendo a Administração Pública assegurar-lhe o oportuno gozo, segundo escala própria cuja organização deverá considerar as balizas do artigo 99 da Lei Complementar n.º 11.742/2002.

É o Parecer.

Porto Alegre, 25 de abril de 2019.

Georgine Simões Visentini,
Procuradora do Estado,
Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

Expediente Administrativo n.º 014882-10.00/15-3

ⁱ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 298.

ⁱⁱ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 562.



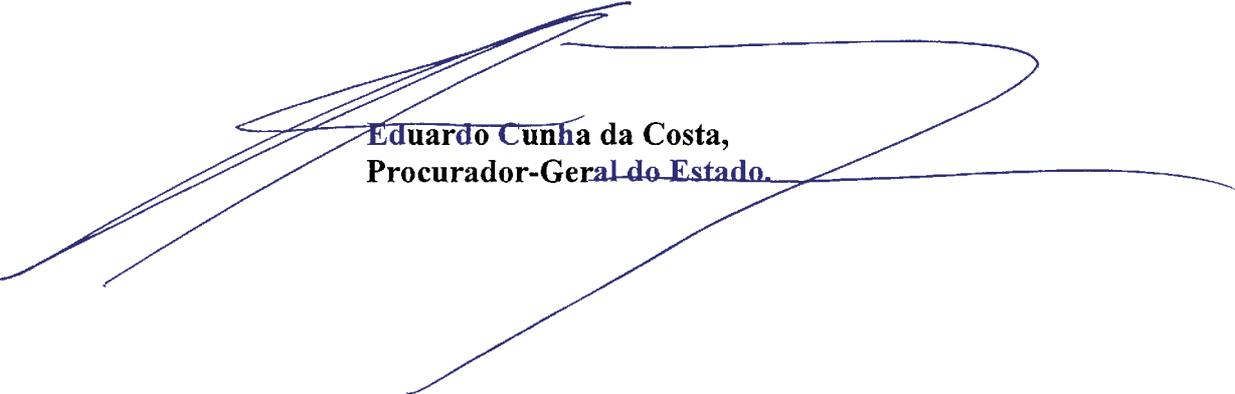
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo n. 014882-10.00/15-3

Acolho as conclusões do Parecer n° 17.621/19, do Conselho Superior, de autoria da Procuradora do Estado GEORGINE SIMÕES VISENTINI, aprovado na sessão realizada no dia 11 de abril de 2019.

Restitua-se à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Institucionais.

Em 08 de maio de 2019.



Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.